



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.738225/2011-23
ACÓRDÃO	1202-001.579 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELSEVIER EDITORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

IRRF. DESPESA DE VIAGEM. VINCULAÇÃO ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO SEM CAUSA. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento de IRRF sobre os pagamentos de despesas com viagens nacionais e internacionais de executivos e funcionários, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar que os pagamentos estavam relacionados com as atividades operacionais da empresa, portanto, sem causa nos termos da legislação do IR, o que justifica a cobrança do tributo devido na fonte sobre a base ajustada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-99.609 - 12ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 10 de julho de 2018, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de auto de infração, para lançamento de IRRF, no ano-calendário 2008, decorrente de pagamento sem causa, com o seguinte valor original:

IRRF - R\$ 58.468,95 No termo de verificação de fls. 110/126 a fiscalização informou, em síntese, que:

- a) O contribuinte é uma editora de livros, portanto, prestadora de serviços, tributada pelo lucro real trimestral no AC 2008;
- b) Ao iniciar o procedimento fiscal intimou o contribuinte a apresentar documentos e livros fiscais e, após analisá-los, emitiu segunda intimação para a apresentação de documentação que comprovasse a efetividade dos serviços prestados, aluguéis pagos e outras despesas incorridas, lançadas em 19 contas contábeis, bem como sua correspondência com a atividade produtora da empresa;
- c) Terceira intimação ampliou a análise solicitando à contribuinte documentação e esclarecimentos em relação ao lançamento de outras 22 contas contábeis.

Concedeu prorrogação de prazo para atendimento da segunda intimação;

- d) Quarta intimação reiterou a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca de documentos faltantes e informações requeridos na segunda intimação, relativamente a 14 das 19 contas contábeis, a fim de comprovar e justificar as despesas;
- e) Quinta intimação reiterou a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca de documentos faltantes e informações requeridos na terceira intimação, relativamente a 13 das 22 contas contábeis, a fim de comprovar e justificar as despesas;
- f) O contribuinte solicitou e foi concedida prorrogação de prazo para o atendimento às intimações, no entanto, esgotado o prazo houve apresentação parcial de documentos, faltando a comprovação hábil de diversos lançamentos de

despesas, o que ensejou o lançamento de ofício, após a eliminação dos itens que foram devidamente esclarecidos, justificados e comprovados;

g) Diante da verificação realizada e ausência de comprovação e justificativas das deduções realizadas realizou o lançamento de IRPJ, CSLL e IRRF sobre os valores das despesas glosadas, por falta de comprovação ou por serem indedutíveis, à luz da legislação tributária;

h) Acerca da glosa de despesas não comprovadas:

2- GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

2.1 - Para que a empresa possa deduzir custos ou despesas operacionais, para efeito de determinação do lucro real, é necessário que estas sejam normais e usuais à atividade empresarial e que a escrituração esteja embasada em documentos fiscais hábeis e idôneos que comprovem o efetivo fornecimento dos bens ou serviços contratados. A eventual prova do desembolso dos recursos, por si só, não é bastante para tornar dedutível o gasto suportado. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, toma o pagamento devido.

2.2 - Não podem ser deduzidos como custos ou despesas operacionais os dispêndios relativos a Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sem a identificação dos serviços prestados e, assim sendo, estas não servem isoladamente para justificar se os gastos são normais, usuais ou necessários para o desenvolvimento da atividade exercida pelo sujeito passivo.

2.3 - Há que se observar também que, se a documentação apresentada provém de fonte meramente interna da empresa, isto não confere segurança e liquidez à operação quanto à sua proveniência, especificidade e destinação. O trinômio operacional da necessidade, usualidade e normalidade que consagra e confere dedutibilidade a uma despesa na ótica do IRPJ – Lucro Real, demanda que só se aceite como comprovada a despesa quando há coincidência de data e número do documento, vinculando a ordem de pagamento e o valor correspondente, ratificando, na outra ponta, a aquisição de receita pelo beneficiário, materializada por lançamento a crédito em sua conta corrente bancária.

2.4 – E, muito menos ainda, poderia o fisco aceitar lançamentos contábeis de despesas a serem deduzidas para efeito de apuração do lucro real, sem haver sequer a apresentação das Notas Fiscais que embasaram o lançamento da despesa na contabilidade, que foi o que ocorreu na maioria dos casos relatados a seguir.

2.5 – Em todas as situações descritas acima, há que se glosar a despesa por falta da devida comprovação documental, exigida pela legislação do IRPJ – Lucro Real.

i) As contas contábeis glosadas por falta de comprovação foram discriminadas nos itens 2.6 a 2.17 do Termo de Constatação com a respectiva motivação;

j) No item 2.15 do Termo de Constatação constou a fundamentação e cálculo para lançamento do IRRF sobre despesas não comprovadas com viagens nacionais e internacionais de executivos e funcionários da empresa (4.1.7.040001-Viagens) discriminadas no item 2.14, com a seguinte motivação:

No entanto, a fiscalizada não apresentou as planilhas de REEMBOLSOS de despesas (Expense Reports) dos beneficiários e os respectivos comprovantes de despesas ou notas fiscais destes, não apresentou as descrições das despesas em Cartão de Crédito e seus comprovantes, nem apresentou a comprovação do pagamento destas despesas, e muito menos esclareceu os motivos destas viagens, ou apresentou quaisquer Contratos celebrados nestas viagens ou Atas de reuniões, ou relatórios negociais ou brochuras de alguma feira de livros ou exposição de editoras no estrangeiro.

Para que a empresa possa deduzir custos ou despesas operacionais, é necessário que estas sejam normais e usuais à atividade empresarial e que a escrituração esteja embasada em documentos fiscais hábeis e idôneos que comprovem o efetivo fornecimento dos bens ou serviços contratados (notas fiscais, contratos) e o pagamento efetivo destes bens ou serviços (ordens bancárias, cheques, etc...). No caso das viagens, além de ser necessário atestar de maneira inequívoca a sua realização e pagamento, há que se comprovar a sua correspondência direta com a atividade produtora, ou seja, para comprovar a sua necessidade, deve ser esclarecido e comprovado o motivo, a finalidade de cada viagem. A falta de apresentação destes documentos implica na glosa das despesas escrituradas.

A glosa dos dispêndios, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem, em detalhes, os bens adquiridos ou os serviços contraprestados. Dessa forma, a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos faltantes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados.

A existência de meros espelhos de cartão de crédito, sem detalhamentos dos serviços executados / adquiridos, e, ainda, sem apoio em quaisquer outros elementos de convicção não têm aptidão para comprovar gastos. Trata-se, quando solitariamente apresentados, de elementos inábeis, por não reunirem os requisitos formais e materiais indispensáveis.

Os documentos probantes dos lançamentos de despesas com viagem devem especificar as despesas pagas ou incorridas, não podendo prevalecer aqueles que indicam genericamente os gastos contabilizados.

Uma vez que não houve a devida comprovação documental dos lançamentos abaixo, a falta de esclarecimento da finalidade das viagens, e se estas tem relação com a manutenção da atividade produtora, serão glosadas as seguintes despesas de viagens:

A teor da Instrução Normativa SRF nº 15/01, art. 6º, inciso XVII, estão sujeitos à tributação exclusiva de Fonte com base de cálculo reajustada, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, bem como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

k) As contas contábeis de despesas glosadas por serem indedutíveis foram discriminadas nos itens 3.2 e 3.3 do termo de Constatação com a respectiva motivação;

l) Elaborou planilhas com a consolidação trimestral das glosas realizadas por falta de comprovação (Fls. 124/125) e por serem indedutíveis (fls. 126), bem como o cálculo do IRRF sobre a base reajustada, às fls. 127.

Inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 14/12/2011, a Impugnante apresentou impugnação, às fls. 281/311, em 13/01/2012, alegando, em síntese, que:

- a) A impugnação é tempestiva;
- b) Realizou o pagamento dos tributos incidentes sobre a despesa glosada e informada no item 3.3 do Termo de Constatação, e junta comprovante;
- c) Cita conceito de normalidade e usualidade contido no Parecer Normativo CST nº 32/1981, doutrina e precedentes do CARF acerca da comprovação, pretendendo defender a tese de que a legislação não exige formalidade, bastando ao contribuinte apresentar qualquer documento hábil a evidenciar o seu dispêndio;
- d) A empresa atua na publicação e distribuição de livros em 24 países, portanto, é grande editora, verdadeira multinacional, especializada em diferentes ramos, sendo necessária grande sintonia entre seus escritórios espalhados pelo mundo;
- e) Acerca do item 2.6 do Termo de Constatação (Conta 4.1.3.08.0001 – Aluguel de Espaço), aduziu que:

- Referem-se às NF 036778, no valor de R\$ 43.886,25, e NF001579, no valor de 21.568,00, sendo a primeira relativa à aluguel de stand de venda e a segunda relativa ao anúncio em revista HSM Management Edições; - A despesa com anúncio foi equivocadamente escriturada como aluguel de espaço.

f) Acerca do item 2.7 do Termo de Constatação (Conta 4.1.8.04.0016 – Assessoria Contábil/Fiscal/Jurídica), aduziu que:

– Juntou Nota de Honorários, no valor de R\$ 5.000,00, pagos ao escritório de advocacia SANTOS E FURRIELA, em contraprestação pela elaboração de parecer; - Juntou comprovante de retenção na fonte, no valor de R\$ 75,00.

g) Acerca dos itens 2.8 do Termo de Constatação (Conta 4.1.6.04.0016 – Assessoria Fiscal/Jurídica/Editorial); 2.9 (Conta 4.5.0.04.0040 – Despesas Diversas); 2.17 (Conta 4.1.7.04.0004 – Despesas com Veículos), aduziu que:

– Até o momento não localizou os respectivos comprovantes de pagamento

h) Acerca do item 2.10 do Termo de Constatação (Conta 4.8.4.04.0030 – Eventos Lançamentos), aduziu que:

- Não localizou o comprovante dos dois lançamentos de despesas no valor de R\$ 1.400,00, cada; - Juntou NF 005077, no valor de R\$ 14.400,00, que alicerça o lançamento contábil questionado, no valor de R\$ 7.200,00, pois, a NF foi escriturada em duas contas distintas, mas somente esta foi glosada.

i) Acerca do item 2.11 do Termo de Constatação (Conta 4.9.3.04.0037 – Merchandizing), aduziu que:

- Juntou a NF 5416, no valor de R\$ 5.000,00, referente a criação de catálogo para apresentação de produtos a serem lançados em 2009; - Juntou NF 30036, no valor de R\$ 12.132,00, a qual foi dividida em seis lançamentos contábeis distintos, um deles no valor de R\$ 3.416,00 na conta 4.3.3.04.0035, que foi objeto do questionamento.

j) Acerca do item 2.12 do Termo de Constatação (Conta 4.1.3.05.0002 – Serviços Prestados/Montagem), aduziu que:

– Juntou contrato de prestação de serviços pela MF Engenharia para administração e gerenciamento de stand na Bienal de 2008; - Juntou recibo no valor de R\$ 61.349,98 que foi dividido em três lançamentos contábeis distintos, um deles no valor de R\$ 49.079,98 na conta 4.1.3.05.0002, que foi objeto do questionamento.

k) Acerca do item 2.13 do Termo de Constatação (Conta 4.7.3.04.0035 – Publicidade), aduziu que:

- Juntou recibo, no valor de R\$ 10.000,00, emitido pela DI Livros Editora Ltda, referente à divulgação da logomarca da Impugnante. Embora não esteja assinado, juntou e-mail da empresa prestadora para dar legitimidade ao comprovante.

l) Acerca do item 2.14 do Termo de Constatação (Conta 4.1.7.04.0001 – Viagens), aduziu que:

- É uma empresa multinacional com escritório em 24 países, de sorte que algumas pessoas, com cargos específicos, necessitam realizar viagens internacionais para reuniões de negócios;

- Juntou extratos do cartão de crédito Amex para atestar o efetivo pagamento dos valores; - Cita doutrina e precedentes do CARF no sentido de que viagens ao exterior podem ser consideradas necessárias e dedutíveis.

m) Acerca do item 2.15 do Termo de Constatação, que trata da incidência de IRRF sobre despesas da conta 4.1.7.04.0001 – Viagens, aduziu que:

- Tratando-se de despesas usuais e necessárias às atividades da empresa os valores despendidos não podem ser considerados como pagamento sem causa.

n) Acerca do item 2.16 do Termo de Constatação (Conta 4.8.3.04.0015 – Serviços Prestados Pessoa Jurídica), aduziu que:

- Caberia ao agente fiscal apresentar indícios capazes de retirar a presunção de legitimidade da escrituração contábil da Impugnante; - Juntou NF 027 e 028, nos valores de R\$ 45.000,00 e 25.000,00; - Juntou cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa Sarandip para realização de estudos de identificação de Potencial de Mercado de conteúdo Online.

o) Acerca do item 3.2 do Termo de Constatação (Conta 4.1.7.04.0004 – Despesas com Veículos), aduziu que:

- É necessário o deslocamento da gerente de RH Luciana Pompilio entre os três estabelecimentos da empresa no Rio de Janeiro e São Paulo, justificando assim a locação de veículos para a funcionária.

A 12ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 2008

IRRF. DESPESA DE VIAGEM. VINCULAÇÃO ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO SEM CAUSA. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento de IRRF sobre os pagamentos de despesas com viagens nacionais e internacionais de executivos e funcionários, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar que os pagamentos estavam relacionados com as atividades operacionais da empresa, portanto, sem causa nos termos da legislação do IR, o que justifica a cobrança do tributo devido na fonte sobre a base ajustada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, nos seguintes termos, *in verbis*:

Com efeito, sendo certo que (i) a Recorrente é uma Editora Multinacional, com escritórios em diversas partes do mundo, cujo lançamento de obras é orquestrado conjuntamente com diversas das suas unidades estrangeiras, e que (ii) as passagens aéreas em comento foram emitidas somente em nome de uma pessoa e que esta pessoa possui um cargo compatível com a realização de viagens internacionais para tratar de interesses da empresa, é razoável concluir que todas as despesas consideradas pela i. fiscalização, além de devidamente comprovadas, guardam estreita relação com a sua atividade operacional.

Não obstante as razões e documentos apresentados, a C. Turma de Julgamento manteve a autuação por entender que não restou comprovada que “as viagens de executivos e funcionários da empresa e respectivos gastos estavam relacionados às suas atividades operacionais”.

Apesar de entender que os documentos acostados à Impugnação seriam suficientes, a Recorrente requer a juntada das prestações de conta (doc. 02) onde consta a finalidade das viagens de cada dirigente/funcionário relacionado às referidas despesas.

Destarte, sendo necessárias e usuais às atividades da Recorrente, além de dedutíveis, as respectivas despesas não podem ser consideradas como sendo pagamentos sem causa, motivo pelo qual também deve ser anulada esta parcela do lançamento.

IV. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido nº 12-99.609, de modo que seja o Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, com o consequente cancelamento das exigências dele decorrente pelas sólidas razões acima expostas.

VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – **Conselheiro Relator**

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal trata de auto de infração, para lançamento de IRRF, no ano-calendário 2008, decorrente de pagamento sem causa, com o valor original de IRRF - R\$ 58.468,95 cuja razão está descrita no item 2.15 do Termo de Constatação que constou com a fundamentação e cálculo para ***lançamento do IRRF sobre despesas não comprovadas com viagens nacionais e internacionais de executivos e funcionários da empresa (4.1.7.040001-Viagens) discriminadas no item 2.14, com a seguinte motivação:***

No entanto, a fiscalizada não apresentou as planilhas de REEMBOLSOS de despesas (Expense Reports) dos beneficiários e os respectivos comprovantes de despesas ou notas fiscais destes, não apresentou as descrições das despesas em Cartão de Crédito e seus comprovantes, nem apresentou a comprovação do pagamento destas despesas, e muito menos esclareceu os motivos destas viagens, ou apresentou quaisquer Contratos celebrados nestas viagens ou Atas de reuniões, ou relatórios negociais ou brochuras de alguma feira de livros ou exposição de editoras no estrangeiro.

Para que a empresa possa deduzir custos ou despesas operacionais, é necessário que estas sejam normais e usuais à atividade empresarial e que a escrituração esteja embasada em documentos fiscais hábeis e idôneos que comprovem o efetivo fornecimento dos bens ou serviços contratados (notas fiscais, contratos) e o pagamento efetivo destes bens ou serviços (ordens bancárias, cheques, etc...). No caso das viagens, além de ser necessário atestar de maneira inequívoca a sua realização e pagamento, há que se comprovar a sua correspondência direta com a atividade produtora, ou seja, para comprovar a sua necessidade, deve ser esclarecido e comprovado o motivo, a finalidade de cada viagem. A falta de apresentação destes documentos implica na glosa das despesas escrituradas.

A glosa dos dispêndios, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem, em detalhes, os bens adquiridos ou os serviços contratados. Dessa forma, a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos faltantes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados.

A existência de meros espelhos de cartão de crédito, sem detalhamentos dos serviços executados / adquiridos, e, ainda, sem apoio em quaisquer outros elementos de convicção não têm aptidão para comprovar gastos. Trata-se, quando solitariamente apresentados, de elementos inábeis, por não reunirem os requisitos formais e materiais indispensáveis.

Os documentos probantes dos lançamentos de despesas com viagem devem especificar as despesas pagas ou incorridas, não podendo prevalecer aqueles que indicam genericamente os gastos contabilizados.

Uma vez que não houve a devida comprovação documental dos lançamentos abaixo, a falta de esclarecimento da finalidade das viagens, e se estas tem relação com a manutenção da atividade produtora, serão glosadas as seguintes despesas de viagens:

A teor da Instrução Normativa SRF nº 15/01, art. 6º, inciso XVII, estão sujeitos à tributação exclusiva de Fonte com base de cálculo reajustada, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, bem como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Para melhor ilustrar, a fiscalização formulou um quadro com a liquidação dos valores que passo a reproduzir:

NEIRO I DRF

Fl. 126

IRRF Sobre Despesas Não Comprovadas de Viagens de Dirigentes

Data Pgto	Valor Líq.	Base Reajustada	IRRF 35%	Tot. Base Reaj	Total IRRF	Vencimento
31/01/2008	R\$ 1.534,61	R\$ 2.360,94	R\$ 826,33			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.360,94	R\$ 826,33	31/01/2008
31/03/2008	R\$ 2.156,63	R\$ 3.317,89	R\$ 1.161,26			
31/03/2008	R\$ 4.587,80	R\$ 7.058,15	R\$ 2.470,35			
31/03/2008	R\$ 2.842,86	R\$ 4.373,63	R\$ 1.530,77			
31/03/2008	R\$ 1.222,22	R\$ 1.880,34	R\$ 658,12			
31/03/2008	R\$ 2.218,97	R\$ 3.413,80	R\$ 1.194,83			
31/03/2008	R\$ 9.291,69	R\$ 14.294,90	R\$ 5.003,22			
31/03/2008	R\$ 2.811,48	R\$ 4.325,35	R\$ 1.513,87			
31/03/2008	R\$ 4.304,00	R\$ 6.621,54	R\$ 2.317,54			
31/03/2008	R\$ 1.418,12	R\$ 2.177,11	R\$ 761,99			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 47.462,71	R\$ 16.611,95	31/03/2008
30/04/2008	R\$ 9.106,70	R\$ 14.010,30	R\$ 4.903,61			
30/04/2008	R\$ 2.549,52	R\$ 3.922,34	R\$ 1.372,82			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.932,64	R\$ 6.276,42	30/04/2008
02/05/2008	R\$ 1.124,00	R\$ 1.729,23	R\$ 605,23			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.729,23	R\$ 605,23	02/05/2008
29/05/2008	R\$ 2.240,47	R\$ 3.446,86	R\$ 1.206,41			
29/05/2008	R\$ 8.454,00	R\$ 13.006,15	R\$ 4.552,15			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.463,03	R\$ 5.758,56	29/05/2008
31/05/2008	R\$ 12.973,74	R\$ 19.959,59	R\$ 6.985,86			
31/05/2008	R\$ 2.966,64	R\$ 4.594,83	R\$ 1.608,19			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.554,42	R\$ 8.594,05	31/05/2008
02/06/2008	R\$ 2.261,81	R\$ 3.479,40	R\$ 1.217,79			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.479,40	R\$ 1.217,79	02/06/2008
30/08/2008	R\$ 2.762,79	R\$ 4.250,44	R\$ 1.487,66			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.250,44	R\$ 1.487,66	30/08/2008
07/07/2008	R\$ 6.106,44	R\$ 9.392,98	R\$ 3.287,54			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.392,98	R\$ 3.287,54	07/07/2008
01/08/2008	R\$ 1.027,59	R\$ 1.580,91	R\$ 553,32			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.580,91	R\$ 553,32	01/08/2008
31/08/2008	R\$ 1.442,20	R\$ 2.218,77	R\$ 776,57			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.218,77	R\$ 776,57	31/08/2008
24/10/2008	R\$ 2.484,98	R\$ 3.823,04	R\$ 1.338,07			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.823,04	R\$ 1.338,07	24/10/2008
28/11/2008	R\$ 1.173,04	R\$ 1.804,88	R\$ 631,64			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.804,88	R\$ 631,64	28/11/2008
15/12/2008	R\$ 4.433,69	R\$ 6.821,06	R\$ 2.387,37			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.821,06	R\$ 2.387,37	15/12/2008
30/12/2008	R\$ 15.073,57	R\$ 23.190,10	R\$ 8.116,53			
				R\$ 23.190,10	R\$ 8.116,53	30/12/2008
Total		R\$ 167.054,34	R\$ 58.469,02	R\$ 167.054,34	R\$ 58.469,02	

No Acórdão recorrido, a manutenção da glosa se deu, em suma, porque teria havido por parte da recorrente o pagamento sem causa em função da ausência de comprovação de que as viagens de executivos e funcionários da empresa e respectivos gastos estariam relacionados às suas atividades operacionais, tanto assim que a glosa das despesas por falta de comprovação foi julgada procedente no âmbito do processo 12448.738044/2011-05 (tanto na DRJ como no CARF), *in verbis*:

Em que pese a Impugnante defender que não houve pagamento sem causa, a ausência de comprovação de que as viagens de executivos e funcionários da empresa e respectivos gastos estavam relacionados às suas atividades operacionais não permite outra conclusão para os pagamentos realizados, tanto assim que a glosa das despesas por falta de comprovação foi julgada procedente, conforme citado acima.

Releva registrar que a Impugnante não questionou os cálculos de reajuste da base e incidência do imposto, de modo que, neste ponto, se considera matéria não impugnada.

A Impugnante não apresentou outros argumentos relacionados ao lançamento do IRRF, nem documentos diversos daquelas já examinados no processo 12448.738044/2011-05, que demonstrassem que os gastos estavam relacionados às atividades operacionais da empresa, de sorte que se deve manter o lançamento.

Isso posto, resolvo NEGAR PROVIMENTO à impugnação do sujeito passivo e MANTER o crédito de IRRF, integralmente, no valor abaixo relacionado, acrescido de multa e juros:

IRRF - R\$ 58.468,95

Na oportunidade da interposição do Recurso Voluntário, a contribuinte sustentou que os valores são compatíveis com despesas enfrentadas por diretores que cumprem o ofício em diversas sedes da empresa espalhadas pelo mundo e, portanto, não se traduziriam como pagamentos sem causa, *in verbis*:

Como se demonstrará, os valores em epígrafe não traduzem pagamentos sem causa.

Tratam-se, na realidade, de despesas realizadas em viagens profissionais efetuadas pelo Presidente, Diretor, Gerente e um funcionário da matriz da Recorrente, intrinsecamente relacionadas à sua atividade operacional.

Isto porque, como visto, a Recorrente é uma Editora Multinacional, cuja atuação e lançamento de obras são harmonizados em conjunto com diversos dos seus escritórios, espalhados por 24 (vinte e quatro) países, deixando livre de quaisquer dúvidas a necessidade de seus representantes, com freqüência, visitar outros lugares a trabalho.

Muitas dessas viagens relacionam-se a reuniões em escritórios próprios da Elsevier em outros países, bem como em Editoras internacionais parceiras, entre outros, o que dificulta de sobremaneira apresentar qualquer documentação capaz de justificar os motivos dessas viagens.

No entanto, a fim de comprovar a sua mais absoluta boa-fé, a Recorrente anexou à Impugnação a listagem com todos os seus 61 escritórios divididos em 24 diferentes países

(doc. 18 da Impugnação), merecendo destaque os seus escritórios em Londres, Paris, Milão, Barcelona, Atlanta, Munique, Amsterdam, México, Orlando e São Paulo (locais para os quais houve diversas das viagens, cujas despesas foram glosadas).

É válido mencionar, ainda, que as pessoas que realizaram esses gastos, tal como reconhecido pelo próprio agente fiscal, possuíam cargos compatíveis com a atividade de realização de viagens internacionais de negócio. Foram elas:

- (i) Claudio Rothmuller – Presidente;
- (ii) Henrique Farinha – Diretor de Unidades de Negócios;
- (iii) Evandro Paiva – Diretor Financeiro;
- (iv) Janine Brownstein – Gerente de RH; e
- (v) James Donohue – Funcionário da matriz

Não obstante, a partir da análise dos diversos e-tickets ora anexados pela Recorrente (doc. 19 da Impugnação), verifica-se que todos representam a passagem aérea de apenas uma pessoa (o que é mais um indício de que não foi uma viagem familiar).

Diante dos esclarecimentos acima, é razoável concluir que as despesas consideradas pela Recorrente estão relacionadas a viagens de negócios efetuadas pelos seus dirigentes (e um funcionário da Matriz), não restando dúvidas quanto à sua dedutibilidade.

No mais, quanto à comprovação da sua realização, o próprio agente fiscal afirmou que foram apresentados os extratos do cartão de crédito AMEX, o que atesta o efetivo pagamento desses valores.

(...)Com efeito, sendo certo que (i) a Recorrente é uma Editora Multinacional, com escritórios em diversas partes do mundo, cujo lançamento de obras é orquestrado conjuntamente com diversas das suas unidades estrangeiras, e que (ii) as passagens aéreas em comento foram emitidas somente em nome de uma pessoa e que esta pessoa possui um cargo compatível com a realização de viagens internacionais para tratar de interesses da empresa, é razoável concluir que todas as despesas consideradas pela i. fiscalização, além de devidamente comprovadas, guardam estreita relação com a sua atividade operacional.

Apesar de entender que os documentos acostados à Impugnação seriam suficientes, a Recorrente requer a juntada das prestações de conta (doc. 02) onde consta a finalidade das viagens de cada dirigente/funcionário relacionado às referidas despesas.

Destarte, sendo necessárias e usuais às atividades da Recorrente, além de dedutíveis, as respectivas despesas não podem ser consideradas como sendo pagamentos sem causa, motivo pelo qual também deve ser anulada esta parcela do lançamento.

IV. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido nº 12-99.609, de modo que seja o Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, com o consequente cancelamento das exigências dele decorrente pelas sólidas razões acima expostas.

Nesse contexto, analisando os fatos, fundamentos jurídicos e provas insertas nos autos, entendo que não assiste razão a recorrente.

Isso porque, entendo que correto o Termo de Constatação quando da análise da glosa de despesas quando afirma o seguinte:

(...)Em sua defesa, a Impugnante juntou os documentos de fls. 392/411, que se prestam unicamente para corroborar a motivação da autuação, no sentido de que não houve comprovação das despesas, nem sua vinculação com a atividade produtora.

Não basta a afirmação de que é uma empresa multinacional com escritório em 24 países, que algumas pessoas com cargos específicos necessitam realizar viagens internacionais para reuniões de negócios.

Necessário se faz que a Impugnante apresente, pormenorizadamente, a vinculação dos viajantes à empresa, os locais, as datas e a finalidade da viagem acompanhada de provas de sua realização, as despesas discriminadas, os pagamentos realizados, tudo vinculado à atividade produtiva da empresa.

Embora os documentos hábeis e idôneos a comprovarem as despesas também sirvam para verificar os requisitos de dedutibilidade, quanto à normalidade, usualidade e necessidade, a motivação não chegou a questionar as viagens segundo estes critérios, porque os documentos apresentados sequer permitem tal análise, de maneira que considerou que as despesas com viagens não foram comprovadas.

A Impugnante colacionou doutrina e precedentes do CARF, no entanto, a discussão sequer chegou ao ponto de verificar a necessidade das viagens no contexto das atividades produtivas da empresa, por falta de documentação hábil e idônea para tanto.

Doutrina e jurisprudência do CARF são uníssonas quando afirmam que deve haver a comprovação da correlação com as atividades da empresa.

Os documentos juntados pela Impugnante às fls. 392/411 não se prestam para comprovar a realização de despesas dedutíveis com viagens, quando muito, sugerem que aquelas pessoas viajaram para aqueles locais, e só. Não se pode presumir que a viagem se deu a negócios, e negócios de interesse da empresa, e intrinsecamente relacionados à fonte produtiva.

É ônus da Impugnante guardar e comprovar com documentação hábil e idônea a efetiva realização de despesas e seu pagamento, vinculando-as às atividades produtivas da empresa, com fito de deduzi-las da apuração do lucro real. Desta feita, correta a atuação fiscal que glosou as despesas por falta de comprovação.

Com estas considerações deve-se manter a glosa das despesas apontadas no item 2.14 do Termo de constatação por falta de comprovação.

Dessa forma, como apenas são consideráveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a

devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tudo nos do art. 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores.

Sendo assim, tem-se que no caso em apreço, no que diz respeito ao lançamento do IRRF, há a necessidade de aplicação do fato a norma, uma vez que o caso se apresenta a hipótese do parágrafo 1º do art. 674 do RIR 99, *in verbis*:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

No mesmo sentido, o inciso XVII da IN SRF 15/01, *in verbis*:

Art. 6º São tributados exclusivamente na fonte:

(...)XVII - rendimentos decorrentes dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, inclusive recursos entregues a terceiros ou a sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa;

Ademais, conforme os fundamentos que ensejaram a glosa de despesas, destaca-se que os documentos anexados aos autos junto com o Recurso Voluntário, não comprovam efetivamente a correlação da viagem com as atividades da empresa.

Os documentos juntados pela Impugnante às fls. 599/648 (Recurso), *assim como os documentos anexados na impugnação não se prestam para comprovar a realização de despesas dedutíveis com viagens, quando muito, sugerem que aquelas pessoas viajaram para aqueles locais, e só. Não se pode presumir que a viagem se deu a negócios, e negócios de interesse da empresa, e intrinsecamente relacionados à fonte produtiva.*

Portanto, não há nos autos qualquer prova capaz de atestar a referida despesa e o Recurso Voluntário não infirmou tal assertiva, razão pela qual a decisão deve ser mantida quanto a este ponto.

Assim, entendo que os termos do Acórdão recorrido devam ser mantidos uma vez que a DRJ andou bem quando afirma que:

Em que pese a Impugnante defender que não houve pagamento sem causa, a ausência de comprovação de que as viagens de executivos e funcionários da empresa e respectivos gastos estavam relacionados às suas atividades operacionais não permite outra conclusão para os pagamentos realizados, tanto assim que a glosa das despesas por falta de comprovação foi julgada procedente, conforme citado acima.

Releva registrar que a Impugnante não questionou os cálculos de reajuste da base e incidência do imposto, de modo que, neste ponto, se considera matéria não impugnada.

A Impugnante não apresentou outros argumentos relacionados ao lançamento do IRRF, nem documentos diversos daquelas já examinados no processo 12448.738044/2011-05, que demonstrassem que os gastos estavam relacionados às atividades operacionais da empresa, de sorte que se deve manter o lançamento.

Assim, entendo que o Acórdão recorrido deve ser mantido em todos os seus termos

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator